AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2520253 - RS (2023/0382743-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FIT 31 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
		MANOELLA CABRAL DIAS DA SILVA - RS082955
AGRAVADO	:	FERNANDO EICHELBERGER
AGRAVADO	:	SHEILA DENARDI RODEL
ADVOGADOS	:	BARBARA BEDIN - RS037991
		FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA - RS095003
		MARIELE SCHIOCHET - RS087650
INTERES.	:	IMOBILIARIA NICHELE LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C LUCROS CESSANTES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. COMPROVAÇÃO DA MORA QUE ENSEJOU A PERDA DE UMA CHANCE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MORA. CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA PENAL. SÚMULA N. 7/STJ. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA DO IMÓVEL PELO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS ATÉ A IMISSÃO DO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR NA POSSE DO BEM. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, "a teoria da perda de uma chance comporta duplo viés, ora justificando o dever de indenizar em decorrência da frustração da expectativa de se obter uma vantagem ou um ganho futuro, desde que séria e real a possibilidade de êxito (perda da chance clássica), ora amparando a pretensão ressarcitória pela conduta omissiva que, se praticada a contento, poderia evitar o prejuízo suportado pela vítima (perda da chance atípica)" – (REsp n. 1.677.083/SP, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 20/11/2017).

2. Na hipótese dos autos, conforme asseverado no acórdão recorrido, "se o cancelamento das hipotecas tivesse sido providenciado no tempo correto, os autores poderiam ter contratado financiamento com juros de 9,35% a.a., entretanto, como a providência ocorreu [em] 11/03/2016, a taxa de juros passou para 10,99 a.a. (fls. 121/127, evento 3 – PROCJUD4)". Assim, demonstrado que o resultado seria favorável para os recorridos, aplicável a teoria da perda de uma chance e, via de consequência, procedente a pretensão ressarcitória.

3. Elidir a conclusão do julgado – de que ficou demonstrada a existência de mora das recorrentes que impossibilitou a contratação do financiamento pelos recorridos, a ensejar a condenação à indenização pela perda de uma chance – demandaria a análise das

Documento eletrônico VDA42743893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/08/2024 09:18:07
Código de Controle do Documento: 9bec845d-6a62-4a8b-bfbb-29716987fbf3

particularidades do caso concreto e interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

4. Rever as conclusões do Tribunal de origem acerca da mora em decorrência do atraso na entrega do imóvel exigiria a incursão no conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Nos temos da jurisprudência desta Corte as taxas condominiais são de responsabilidade da construtora até a entrega das chaves do imóvel ao adquirente.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA42743893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/08/2024 09:18:07
Código de Controle do Documento: 9bec845d-6a62-4a8b-bfbb-29716987fbf3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2520253 - RS (2023/0382743-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FIT 31 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
		MANOELLA CABRAL DIAS DA SILVA - RS082955
AGRAVADO	:	FERNANDO EICHELBERGER
AGRAVADO	:	SHEILA DENARDI RODEL
ADVOGADOS	:	BARBARA BEDIN - RS037991
		FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA - RS095003
		MARIELE SCHIOCHET - RS087650
INTERES.	:	IMOBILIARIA NICHELE LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C LUCROS CESSANTES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. COMPROVAÇÃO DA MORA QUE ENSEJOU A PERDA DE UMA CHANCE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MORA. CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA PENAL. SÚMULA N. 7/STJ. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA DO IMÓVEL PELO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS ATÉ A IMISSÃO DO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR NA POSSE DO BEM. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, "a teoria da perda de uma chance comporta duplo viés, ora justificando o dever de indenizar em decorrência da frustração da expectativa de se obter uma vantagem ou um ganho futuro, desde que séria e real a possibilidade de êxito (perda da chance clássica), ora amparando a pretensão ressarcitória pela conduta omissiva que, se praticada a contento, poderia evitar o prejuízo suportado pela vítima (perda da chance atípica)" – (REsp n. 1.677.083/SP, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 20/11/2017).

2. Na hipótese dos autos, conforme asseverado no acórdão recorrido, "se o cancelamento das hipotecas tivesse sido providenciado no tempo correto, os autores poderiam ter contratado financiamento com juros de 9,35% a.a., entretanto, como a providência ocorreu [em] 11/03/2016, a taxa de juros passou para 10,99 a.a. (fls. 121/127, evento 3 – PROCJUD4)". Assim, demonstrado que o resultado seria favorável para os recorridos, aplicável a teoria da perda de uma chance e, via de consequência, procedente a pretensão ressarcitória.

3. Elidir a conclusão do julgado – de que ficou demonstrada a existência de mora das recorrentes que impossibilitou a contratação do financiamento pelos recorridos, a ensejar a condenação à indenização pela perda de uma chance – demandaria a análise das

Documento eletrônico VDA42264563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:57:59
Código de Controle do Documento: 46e13cdb-495c-41d1-823d-dd3b3a76ed8f

particularidades do caso concreto e interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
4. Rever as conclusões do Tribunal de origem acerca da mora em decorrência do atraso na entrega do imóvel exigiria a incursão no conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula n. 7/STJ.
5. Nos temos da jurisprudência desta Corte as taxas condominiais são de responsabilidade da construtora até a entrega das chaves do imóvel ao adquirente.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FIT 31 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CONSTRUTORA TENDA S.A. contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.110):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C LUCROS CESSANTES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. COMPROVAÇÃO DA MORA QUE ENSEJOU A PERDA DE UMA CHANCE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MORA. CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA PENAL. SÚMULA N. 7/STJ. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA DO IMÓVEL PELO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS ATÉ A IMISSÃO DO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR NA POSSE DO BEM. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo, as insurgentes alegam inaplicabilidade dos óbices apontados.

Defendem que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a indenização da perda de uma chance depende da “certeza” da probabilidade perdida de se auferir vantagem. Desse modo, não comprovado que o contrato de financiamento não foi celebrado em momento anterior pela ausência de cancelamento da hipoteca, não há falar em indenização pela “perda de uma chance”.

Repisam as razões da peça inicial de inexistência de mora das recorrentes que tenha impossibilitado a contratação do financiamento pelos recorridos a ensejar a condenação à indenização pela perda da chance de contratação do financiamento no percentual menor; que exerceram o exercício regular do direito de retenção do imóvel por ausência de quitação integral do preço pelos recorridos; serem, a partir da

Documento eletrônico VDA42264563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:57:59
Código de Controle do Documento: 46e13cdb-495c-41d1-823d-dd3b3a76ed8f

assinatura do contrato, de responsabilidade dos recorridos as despesas a título de cotas condominiais, haja vista terem sido devidamente pactuadas.

Requerem o provimento do presente agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Conforme assentado na decisão recorrida, a Corte estadual, no que concerne à alegação de ausência de comprovação de que a efetivação do cancelamento da hipoteca teria influenciado na data da celebração do contrato de financiamento, concluiu que ficou demonstrado que os autores deixaram de contratar financiamento com juros mais baixos em razão do não cancelamento da hipoteca, incidindo, na hipótese, a teoria da perda de uma chance.

Veja-se (e-STJ, fl. 909-915; sem destaques no original):

> REPARAÇÃO. RESSARCIMENTO DE EMOLUMENTOS. PERDA DE UMA CHANCE.
> [...].
> No caso dos autos, autores recorrem sustentando que se a responsabilidade pelo levantamento das hipotecas era da empreendedora e construtora, por óbvio, que cabem a ela o ônus de arcar com as despesas dos emolumentos para tal finalidade, razão pela qual requerem seja dado provimento ao presente apelo, sendo reformada a sentença de primeiro grau, condenando as apeladas Fit 31 SPE Empreendimentos Imobiliários LTDA. e Construtora Tenda S/A, ao reembolso da importância de R$ 1.028,40, devendo ser atualizada desde o seu desembolso (17/03/2016) até a data do efetivo pagamento.
> No entanto, o contrato de compra e venda do imóvel previa a responsabilidade dos autores pelo pagamento de emolumentos; e se impõe afastar o pleito de ressarcimento.
> As rés recorrem sustentando que considerando que à data da celebração da promessa de compra e venda, o imóvel já se encontrava pronto e acabado, inclusive, com “habite-se”, as obrigações contratuais haviam sido cumpridas pelas apelantes, sendo responsabilidade dos apelados as obrigações dali decorrentes; que se denota a inexistência de comprovação de que a efetivação do cancelamento da hipoteca teria influenciado na data da celebração do contrato de financiamento, haja vista que, se este dependesse do efetivo cancelamento da hipoteca, em nenhuma hipótese poderia ter sido celebrado em data anterior; que requer seja afastada a indenização pela perda de uma chance ante a ausência de comprovação/certeza da probabilidade perdida de se auferir a vantagem no aludido contrato de financiamento, sob pena de enriquecimento ilícito dos apelados.

Documento eletrônico VDA42264563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:57:59
Código de Controle do Documento: 46e13cdb-495c-41d1-823d-dd3b3a76ed8f

No entanto, nos termos da fundamentação de direito, a indenização por perda de uma chance exige a demonstração de frustração de uma posição mais vantajosa que poderia ter sido alcançada acaso não ocorresse o ato ilícito.

Os autores demonstraram que o atraso na entrega do imóvel ocasionou em aumento na taxa de juros no contrato de financiamento imobiliário; e as questões de direito e fáticas do caso concreto não levam a solução diversa daquela aplicada na sentença de cujo teor se adita fundamentos:

(...)

Para analisar o pedido de indenização pela perda de uma chance, entendo necessário, antes, discorrer sobre o que significa a perda de uma chance.

No julgamento do REsp.1.291.247, o ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO explicou que a teoria da perda de uma chance foi desenvolvida na França, (*la perte d'une chance*), e tem aplicação quando um evento danoso acarreta para alguém a frustração da chance de obter um proveito determinado ou de evitar uma perda.

Já no julgamento do REsp.1.540.153, o ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO observou que a teoria da perda de uma chance não se aplica na reparação de “danos fantasiosos”, e não serve para acolher “meras expectativas”, o objetivo é reparar a chance que a vítima teria de obter uma vantagem. “Na configuração da responsabilidade pela perda de uma chance não se vislumbrará o dano efetivo mencionado, sequer se responsabilizará o agente causador por um dano emergente, ou por eventuais lucros cessantes, mas por algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa, que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado”, explicou o ministro Salomão.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça aplicou a teoria da perda de uma chance,(REsp.1.540.153), para estabelecer a responsabilidade de um banco pelo prejuízo que um investidor teve ao ser privado de negociar suas ações por valor maior, após elas serem vendidas sem sua autorização. Segundo o acórdão, o investidor contratou o banco para intermediar seus pedidos de compra e venda de ações na bolsa de valores. Porém, sem consultá-lo, o banco vendeu as ações, o que lhe trouxe prejuízo, pois o impediu de negociar os papéis em condições melhores. O relator do recurso, ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, explicou que o investidor, tendo em vista a venda de suas ações, sem autorização, perdeu a oportunidade de negociá-las em outro momento mais vantajoso. "É plenamente possível reconhecer, sem muito esforço, que o ilícito praticado pelo recorrente impediu a chance de obtenção de vantagem esperada pelo investidor-autor, qual seja, a venda das ações por melhor preço – chance, inclusive, referendada pelo fato próximo e concreto da valorização das ações (um dia após a venda ilícita)".

O caso relatado e o caso em análise encontram similaridades, pois em ambos ocorreram fatos que retiraram do investidor no exemplo citado, e dos autores da presente ação, a chance de obtenção de vantagem.

Vale dizer, no caso dos autos do processo, se o cancelamento das hipotecas tivesse sido providenciado no tempo correto, os autores poderiam ter contratado financiamento com juros de 9,35% a.a., entretanto, como a providência ocorreu 11/03/2016, a taxa de juros passou para10,99 a.a. (fls.121/127, evento 3 – PROCJUD4).

Como se vê, na linha do que definem a doutrina e a jurisprudência do STJ, utilizada como parâmetro para análise da questão, resta demonstrado que o

Documento eletrônico VDA42264563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:57:59
Código de Controle do Documento: 46e13cdb-495c-41d1-823d-dd3b3a76ed8f

> resultado seria favorável para os compradores, ora autores, pelo que aplicável a teoria da perda de uma chance e, via de consequência, procedente a pretensão de condenação das primeiras requeridas, Construtora TENDA S. A. e FIT 31 SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda., ao pagamento da indenização postulada, a título da perda de uma chance, no valor de R$16.078,04 (dezesseis mil, setenta e oito reais e quatro centavos), correspondente ao valor da diferença entre as taxas de juros, que os requerentes irão desembolsando até o final do financiamento. O referido valor deverá ser atualizado pelo IGP-M desde o ajuizamento da ação, mais juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
> (...)
> Assim, se impõe manter a sentença.
> Com efeito, ao autor cabe provar os fatos constitutivos do direito que alega; e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, como disposto no art. 373 do CPC/15.

Conforme entendimento deste Superior Tribunal, "a teoria da perda de uma chance comporta duplo viés, ora justificando o dever de indenizar em decorrência da frustração da expectativa de se obter uma vantagem ou um ganho futuro, desde que séria e real a possibilidade de êxito (perda da chance clássica), ora amparando a pretensão ressarcitória pela conduta omissiva que, se praticada a contento, poderia evitar o prejuízo suportado pela vítima (perda da chance atípica)" – (REsp n. 1.677.083/SP, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 20/11/2017).

Com efeito, a teoria da perda de uma chance refere-se à possibilidade séria e real de êxito, e ampara a pretensão de ressarcimento por uma conduta omissiva que, se praticada a contento, poderia evitar o prejuízo suportado pela parte prejudicada.

Na hipótese dos autos, conforme asseverado no acórdão recorrido, "se o cancelamento das hipotecas tivesse sido providenciado no tempo correto, os autores poderiam ter contratado financiamento com juros de 9,35% a.a., entretanto, como a providência ocorreu [em] 11/03/2016, a taxa de juros passou para 10,99 a.a. (fls. 121/127, evento 3 – PROCJUD4)".

Logo, demonstrado que o resultado seria favorável para os recorridos, aplicável a teoria da perda de uma chance e, via de consequência, procedente a pretensão ressarcitória.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. MORTE DA PACIENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. APLICAÇÃO DO DIREITO À CAUSA. ART. 10 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PERITO. NULIDADE RELATIVA. SUBMISSÃO À

Documento eletrônico VDA42264563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:57:59
Código de Controle do Documento: 46e13cdb-495c-41d1-823d-dd3b3a76ed8f

> PRECLUSÃO. PRECEDENTES. PERDA DE UMA CHANCE. NEXO CAUSAL. RELAÇÃO ENTRE CONDUTA MÉDICA E COMPROMETIMENTO REAL DA POSSIBILIDADE DE DIAGNÓSTICO E CURA. PRECEDENTES.
> 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito.
> 2. A impugnação por suposta inabilitação ou deficiência de qualificação técnica do perito deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade de manifestação processual, sob pena de preclusão.
> 3. Á luz da teoria da perda de uma chance, o liame causal a ser demonstrado é aquele existente entre a conduta ilícita e a chance perdida, sendo desnecessário que esse nexo se estabeleça diretamente com o dano final. Precedente.
> 4. No erro médico, o nexo causal que autoriza a responsabilidade pela aplicação da teoria da perda de uma chance decorre da relação entre a conduta do médico, omissiva ou comissiva, e o comprometimento real da possibilidade de um diagnóstico e tratamento da patologia do paciente. Precedentes do STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.923.907/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável também nas hipóteses de cabimento pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Ademais, elidir a conclusão do julgado – de que ficou demonstrada a existência de mora das recorrentes que impossibilitou a contratação do financiamento pelos recorridos, a ensejar a condenação à indenização pela perda de uma chance –demandaria a análise das particularidades do caso concreto e interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Quanto à alegação de regularidade da retenção do imóvel por ausência de quitação integral do preço pelos recorridos, pugnando pelo afastamento da mora e reconhecimento da culpa exclusiva dos recorridos pelo não recebimento do imóvel, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim se manifestou (e-STJ, fl. 917):

> No caso dos autos, a parte ré recorre sustentando que o imóvel foi adquirido já pronto e acabado e as apelantes apenas exerceram o exercício regular do direito de retenção do imóvel por ausência de quitação integral do preço pelos apelados; que requer seja afastada a condenação ao pagamento da multa estabelecida na sentença;
> No entanto, uma vez reconhecido o atraso na entrega do bem, se impõe a aplicação inversa da cláusula. No ponto, cabe aditar dos fundamentos da sentença:

Documento eletrônico VDA42264563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:57:59
Código de Controle do Documento: 46e13cdb-495c-41d1-823d-dd3b3a76ed8f

> (...)
> Entendo, portanto, pela possibilidade de reversão da penalidade compensatória de 2% (dois porcentos) sobre o valor do débito, ou seja, R$70.000,00, prevista no contrato, em favor dos autores, em ordem de preservar o equilíbrio da relação consumerista retratada nos autos do processo, nos termos do artigo 51, inciso IV, c/c §1.º, do CDC. O valor deverá ser atualizado observando os índices convencionados entre as partes no contrato – INCC-DI (Índice Nacional de Custo da Construção Civil – Disponibilidade Interna), calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de 0,07% (sete centésimos percentuais), ao dia, contada a partir do primeiro dia de atraso, conforme pedido constante do item 05, da petição inicial, qual seja, em21/03/2015.
> (...)
> Com efeito, a previsão de cláusula penal em benefício exclusivo do compromissário vendedor quando se trata de relação de consumo justifica aplicação inversa para estabelecer o equilíbrio contratual. No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial, como ditou o e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.631.485/DF, representativo de controvérsia afetado pelo Tema 971.
> Circunstância dos autos em que se impõe assegurar a aplicação inversa da penalidade.

Dos termos acima verifica-se que a Corte estadual aplicou a cláusula penal inversa ao fundamento de ter sido reconhecido o atraso na entrega do bem.

Em face disso, rever as conclusões do Tribunal de origem acerca da mora em decorrência do atraso na entrega do imóvel demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

No que se refere à responsabilidade dos recorridos pelas despesas a título de cotas condominiais a partir da assinatura do contrato, o TJRS dirimiu as controvérsias sob a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 905-909 – sem destaques no original):

> DESPESAS CONDOMINIAIS. REPARAÇÃO.
> O Código Civil regula o condomínio edilício e dispõe sobre a responsabilidade pelas despesas condominiais:
> Art. 1.336. São deveres do condômino:
> I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção;
> Art. 1.334. Além das cláusulas referidas no art. 1.332 e das que os interessados houverem por bem estipular, a convenção determinará:
> (...)
> § 2º São equiparados aos proprietários, para os fins deste artigo, salvo disposição em contrário, os promitentes compradores e os cessionários de

Documento eletrônico VDA42264563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:57:59
Código de Controle do Documento: 46e13cdb-495c-41d1-823d-dd3b3a76ed8f

direitos relativos às unidades autônomas.
Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.
O art. 1.336 refere que as despesas comuns incumbem ao condômino, mas é evidente que o art. 1.345 ao responsabilizar o adquirente pelas dívidas deixadas pelo alienante consagra o vínculo da obrigação à respectiva unidade condominial. Ou seja, que a obrigação tem natureza *propter rem*.
[...]
A disposição contida no art. 1.345 do CC e o reconhecido vínculo da dívida com a unidade condominial, entretanto, não excluem a responsabilidade e legitimidade passiva quando a transmissão do bem não se aperfeiçoou pelo registro no ofício imobiliário, mormente quando o próprio credor a reconhece. Assim orientam os precedentes do e. STJ:
[...]
O Eg. STJ, por ocasião no julgamento do Recurso Especial nº 1.345.331/RS Representativo de Controvérsia, definiu que a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse do promissário comprador:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSODE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEDOR OU PROMISSÁRIO COMPRADOR. PECULIARIDADES DOCASO CONCRETO. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.
1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses: a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação.
b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto.
c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.
2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1345331/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em08/04/2015, DJe 20/04/2015)
Por outro lado, o Código Civil ao dispor sobre atos ilícitos, responsabilidade civil e dever de indenizar, prevê, entre outros dispositivos:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Documento eletrônico VDA42264563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:57:59
Código de Controle do Documento: 46e13cdb-495c-41d1-823d-dd3b3a76ed8f

(...)
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Logo, dano é a diminuição ou subtração de um bem jurídico e o patrimonial é o suscetível de avaliação pecuniária, ou seja, incidindo sobre interesses de natureza material ou econômica.
No caso dos autos, os autores sustentam que ocorrido o cancelamento das hipotecas, os apelantes permaneceram sem receber a posse dos imóveis, obrigando-se ao ajuizamento da presente ação de obrigação de fazer, cuja posse foi levada a efeito em 04 de novembro de 2016,através do cumprimento do mandado de imissão de posse; que requer seja declarada a inexigibilidade das cotas condominiais em aberto até a data da imissão de posse (04/11/2016),porquanto o atraso se deu única e exclusivamente, por culpa das apeladas.
As rés recorrem sustentando que tendo em vista que os apelados demoraram a praticar os atos necessários ao recebimento da unidade, fato é que a culpa pelo atraso na entregada unidade é exclusivamente sua, razão pela qual não se justifica a declaração de inexigibilidade das cotas condominiais até a data do registro da transferência da propriedade, se os apelados haviam assumido o compromisso de quitá-las desde a celebração da promessa de compra e venda; que seja julgado improcedente o pleito autoral de devolução das cotas condominiais, eis que, expressamente previsto no contrato em sua cláusula 23ª, § 1°.
A sentença determinou a restituição de todos os valores pagos a título de cotas condominiais, em data anterior à imissão da parte autora na posse do imóvel, no entanto, assim constou no contrato celebrado entre as partes:
CLÁUSULA 25ª - As partes acordam que correrão por conta do COMPRADOR, na respectiva fração da unidade adquirida, a partir do envio da Carta de Convocação para vistoria a ele encaminhada, as despesas e encargos a seguir relacionados, que deverão ser pagos regular e pontualmente, de forma que TENDA fique desonerada de quaisquer cobranças:"(a) Quaisquer tributos, despesas de condomínio, seguro contra incêndio, encargos tributários ou fiscais, além de outras despesas que eventualmente recaiam sobre o imóvel, que já incidam na data do contrato ou que venham sobre ele a incidir, ainda que lançados em nome da TENDA;"(b) Todas as despesas com certidões negativas, quitações fiscais, custas e emolumentos de cartórios, confecção e registro de instrumento particular ou escritura, impostos (ITBI - Impostos obre Transmissão de Bens Imóveis, inclusive), taxas, foros, laudêmios, emolumentos de avaliação e outras aqui não mencionadas, existentes e necessárias para a conclusão do negócio. "Parágrafo Único: Fica pactuado que TENDA poderá apresentar cópia deste contrato ao órgão público competente, ou à Assembleia Condominial, para comprovar que o imóvel aqui tratado já foi compromissado à venda e que os encargos previstos nas alíneas desta Cláusula, são de responsabilidade do COMPRADOR.
As partes assinaram o contrato de compra e venda do imóvel em 27/02/2015; a data ajustada para entrega do imóvel era 20/03/2015, o que

Documento eletrônico VDA42264563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:57:59
Código de Controle do Documento: 46e13cdb-495c-41d1-823d-dd3b3a76ed8f

não se implementou, já que alterado o prazo de entrega, por negócio jurídico posterior; e a parte autora imitida na posse do imóvel somente em 04/11/2016.

Assim, se impõe manter a sentença que adequou ao caso concreto a responsabilidade dos autores pelas despesas condominiais. Cabe aditar dos fundamentos da sentença:

(...)

No que tange às taxas condominiais, por tratar-se de obrigação *propter rem*, seu adimplemento é, em regra, de responsabilidade do proprietário do imóvel, a não ser que exista disposição contratual em sentido contrário – como comumente realizado nos contratos de locação e promessa de compra e venda, por exemplo.

No caso dos autos do processo, verifica-se, na Cláusula 25, das Condições Gerais de Contratação, (fl.45, evento 3 – PROCJUD2), consta, expressamente, que a responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas e demais gravames, a partir da celebração do contrato, passaria aos compradores. Vejamos:

"CLÁUSULA 25ª - As partes acordam que correrão por conta do COMPRADOR, na respectiva fração da unidade adquirida, a partir do envio da Carta de Convocação para vistoria a ele encaminhada, as despesas e encargos a seguir relacionados, que deverão ser pagos regular e pontualmente, de forma que TENDA fique desonerada de quaisquer cobranças:"(a) Quaisquer tributos, despesas de condomínio, seguro contra incêndio, encargos tributários ou fiscais, além de outras despesas que eventualmente recaiam sobre o imóvel, que já incidam na data do contrato ou que venham sobre ele a incidir, ainda que lançados em nome da TENDA;"(b) Todas as despesas com certidões negativas, quitações fiscais, custas e emolumentos de cartórios, confecção e registro de instrumento particular ou escritura, impostos (ITBI -Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, inclusive), taxas, foros, laudêmios, emolumentos de avaliação e outras aqui não mencionadas, existentes e necessárias para a conclusão do negócio. "Parágrafo Único: Fica pactuado que TENDA poderá apresentar cópia deste contrato ao órgão público competente, ou à Assembleia Condominial, para comprovar que o imóvel aqui tratado já foi compromissado à venda e que os encargos previstos nas alíneas desta Cláusula, são de responsabilidade do COMPRADOR".

Entretanto, como já se disse anteriormente, o caso presente tem peculiaridades que devem ser observadas, ou seja, em que pese a pactuação antes transcrita, o fato é que, por culpa exclusiva das primeiras requeridas, os autores, embora tenham firmado contrato de compra e venda em 27/02/2015, somente conseguiram transferir os imóveis para seus nomes em 11/03/2016 e imitidos na posse em 04/11/2016.

Desse modo, entendo que procede parcialmente a pretensão deduzida na petição inicial, nesse ponto, para o fim de declarar a inexigibilidade das taxas condominiais até a data da transferência do imóvel, em 11/03/2016, a partir da qual, e tão somente, tais despesas passaram a ser de responsabilidade dos compradores, ora autores.

(...)

Com efeito, o que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais perante o condomínio não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada

Documento eletrônico VDA42264563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:57:59
Código de Controle do Documento: 46e13cdb-495c-41d1-823d-dd3b3a76ed8f

pela imissão na posse pelo promissário comprador, como ditou o Eg. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.345.331/RS Representativo de Controvérsia.
Circunstância dos autos em que se impõe manter a sentença que adequou a responsabilidade das cotas condominiais.

Depreende-se que o colegiado estadual afastou a responsabilidade dos compromissários compradores pelo pagamento das despesas condominiais por entender que a obrigação só se inicia com a imissão na posse do imóvel. Assim, o posicionamento adotado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual as taxas condominiais são responsabilidade da construtora até a entrega das chaves do imóvel ao adquirente.

Na mesma linha de cognição:

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. RETENÇÃO FIXADA EM 25% DO VALOR PAGO. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IPTU. PROMITENTE-VENDEDORA. AUSÊNCIA DE IMISSÃO NA POSSE POR PARTE DOS COMPRADORES. COBRANÇA DE TAXA DE FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TERRENO NÃO EDIFICADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. "A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.723.519/SP (28.8.2019), de relatoria da Ministra ISABEL GALLOTTI, firmou o entendimento no sentido de que, nos contratos firmados antes da Lei n. 13.786/2018, deve prevalecer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de retenção, definido anteriormente no julgamento dos EAg n. 1.138.183/PE, por ser adequado e suficiente para indenizar o construtor das despesas gerais e do rompimento unilateral do contrato" (AgInt no AREsp 1.894.635/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3/5/2022.)
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "as despesas de condomínio e IPTU são de responsabilidade da construtora até a entrega do imóvel ao adquirente. Isso porque, apesar de ter o IPTU como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel (CTN, art. 32), se os recorridos não deram causa para o não recebimento do imóvel, não podem ser obrigados a pagar as despesas condominiais nem o citado imposto referente ao período em que não haviam sido imitidos na posse" (AgInt nos EDcl no REsp 1.839.792/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/8/2020, DJe de 17/8/2020).
4. Consoante entendimento do STJ, não é cabível a fixação de taxa de fruição na hipótese de desfazimento de contrato de compra e venda de

Documento eletrônico VDA42264563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:57:59
Código de Controle do Documento: 46e13cdb-495c-41d1-823d-dd3b3a76ed8f

terreno não edificado. Precedentes.
5. Agravo interno provido. Recurso especial desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.044.026/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS. VENDEDORA. RESPONSABILIDADE. EFETIVA POSSE. NÃO COMPROVAÇÂO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, sobretudo após o esgotamento do período de prorrogação, é cabível a condenação por lucros cessantes, sendo presumido o prejuízo do promissário comprador. Precedentes.
3. Somente a partir da efetiva posse do imóvel, com a entrega das chaves, passa o adquirente a ter a obrigação de pagar as despesas condominiais, sendo responsabilidade da vendedora até a imissão na posse.
4. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão atacado, no sentido de que o autor ainda não obteve a posse do imóvel, demandaria o revolvimento do contrato e do contexto fático-probatório dos autos, procedimentos vedados em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.854.703/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

Por conseguinte, não merece reparo o acórdão recorrido, pois em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, com a oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42264563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:57:59
Código de Controle do Documento: 46e13cdb-495c-41d1-823d-dd3b3a76ed8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.520.253 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0382743-7

Número de Origem:
00214228320168210010 50066615920168210010

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FIT 31 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	: CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS	: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
	LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
	MANOELLA CABRAL DIAS DA SILVA - RS082955
AGRAVADO	: FERNANDO EICHELBERGER
AGRAVADO	: SHEILA DENARDI RODEL
ADVOGADOS	: BARBARA BEDIN - RS037991
	FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA - RS095003
	MARIELE SCHIOCHET - RS087650
INTERES.	: IMOBILIARIA NICHELE LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FIT 31 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	: CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS	: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
	LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770

Documento eletrônico VDA42718036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:39:35
Código de Controle do Documento: 7291ff87-6fbd-4cce-8b80-f9d72a71d46b

		MANOELLA CABRAL DIAS DA SILVA - RS082955
AGRAVADO	:	FERNANDO EICHELBERGER
AGRAVADO	:	SHEILA DENARDI RODEL
ADVOGADOS	:	BARBARA BEDIN - RS037991
		FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA - RS095003
		MARIELE SCHIOCHET - RS087650
INTERES.	:	IMOBILIARIA NICHELE LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42718036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:39:35
Código de Controle do Documento: 7291ff87-6fbd-4cce-8b80-f9d72a71d46b